



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Licenciamento Ambiental
Diretoria de Licenciamento III

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 113/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III

Processo nº: 00391-00021863/2017-84 (Processo físico nº: 092.004.951/1991)

Interessado: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

CNPJ: 00.082.024/0001-37

Endereço: Avenida Sibiriruna, Lotes 13/21, Centro de Gestão de Águas Emendadas, Águas Claras - DF

Endereço da atividade: Proximidades da DF-250 em Planaltina - DF

Coordenadas Geográficas da Cascalheira: 218061.86 m E e 8259532.15 m S / Zona: 23L

Atividade Licenciada: Disposição de lodo proveniente da ETA Pípiripau em cascalheira desativada

Telefone: (61) 3213-7352/7430/7457

E-mail: georgenisfernandes@caesb.df.gov.br

Prazo de Validade: 3 (três) anos

Tipo de Licença: Autorização Ambiental

Compensação: Ambiental ()Não ()Sim / Florestal ()Não ()Sim

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico trata do requerimento (17968644) protocolizado neste Instituto, em 11 de janeiro de 2019, pelo Senhor Georgenis Trigueiro Fernandes, representante da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb, visando a Autorização Ambiental para a disposição de lodo, proveniente da Estação de Tratamento de Água (ETA) Pípiripau, em cascalheira desativada localizada em Planaltina - DF.

Esta análise está focada nas informações apresentadas pelo interessado – constantes no presente processo digital e físico – e nas informações levantadas por meio de vistoria.

2. LOCALIZAÇÃO E ZONEAMENTO

O empreendimento (cascalheira desativada) está localizado nas proximidades da DF-250 na Região Administrativa proposta de Planaltina - DF, RA VI.

De acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT (Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009), atualizado pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, a área está inserida na Zona Rural de Uso Diversificado - ZRUD (Figura 1).

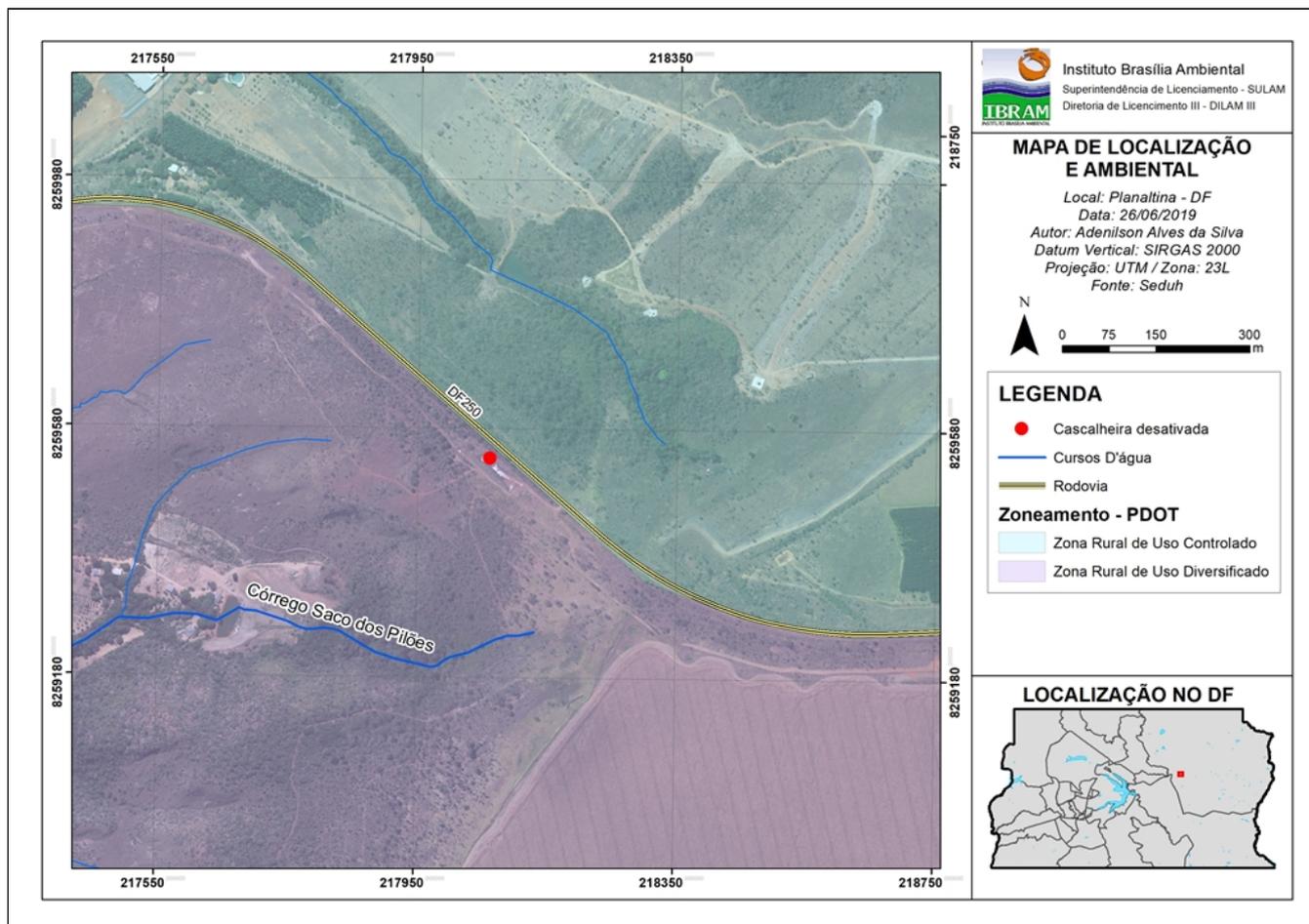


Figura 1 - Mapa de localização do empreendimento em relação ao PDOT/DF

Segundo o Mapa Ambiental do Distrito Federal, o empreendimento em tela está inserido na Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) da Área de Proteção Ambiental (APA) do São Bartolomeu (Figura 2).

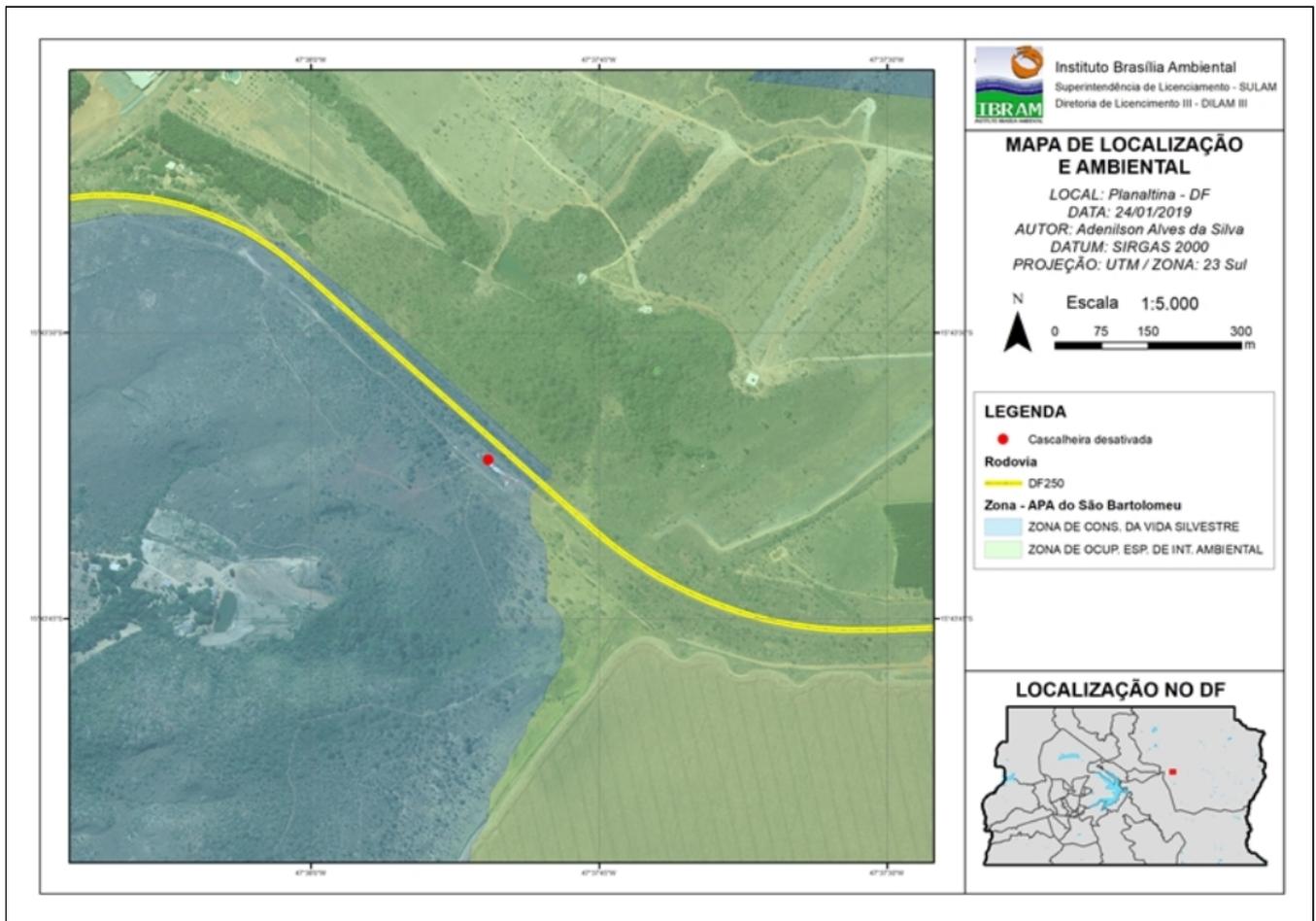


Figura 2 - Mapa de localização do empreendimento em relação à APA do São Bartolomeu

De acordo com o Mapa Hidrográfico do Distrito Federal, a área em questão está inserida na Região Hidrográfica do Rio Paraná, Bacia Hidrográfica do Rio São Bartolomeu e Unidade Hidrográfica do Médio Rio São Bartolomeu.

3. INFORMAÇÕES

Conforme estabelecido na Resolução Conam nº 09, de 20 de Dezembro de 2017, republicada em 01 de Março de 2018, que disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental:

Art. 1º. Instituir a Autorização Ambiental como instrumento de gestão dos empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário que necessitam de controle pelo órgão ambiental em função da sua natureza, peculiaridades, especificidades ou localização, e estabelece procedimentos para a sua realização no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º. Ficam sujeitos à autorização ambiental os empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras de caráter temporário previstos no Anexo Único, cujo conteúdo é parte integrante desta Resolução.

A referida resolução estabelece ainda, no item nº 24 de seu anexo único, que atividades relacionadas à "Utilização e disposição de lodos provenientes de Estações de Tratamento de Água e Estações de Tratamento de Esgotos" (de qualquer porte) estão passíveis de obtenção de autorização ambiental.

Dessa forma, recomenda-se o enquadramento do empreendimento como Autorização Ambiental.

Ressalta-se que, de acordo com o último relatório técnico da Caesb (19983250), a disposição do lodo na cascalheira desativada ocorre desde 2002. A última concessão de autorização ambiental para o empreendimento em tela ocorreu em 12 de novembro de 2009 (Autorização Ambiental nº 154/2009, com validade até 12 de novembro de 2011).

4. VISTORIA

Em 21 de dezembro de 2018, fora realizada uma vistoria técnica no local. Seguem abaixo as considerações elencadas durante o procedimento e evidenciadas pelo registro fotográfico subsequente (Quadro 01):

- A cascalheira desativada encontra-se em área isolada e cercada;
- O local possui placas de identificação;
- A área destinada à disposição do lodo possui a capacidade de receber significativos volumes de lodo;

- Foi possível verificar indícios de revegetação, com a presença de mamona e gramíneas.

	
<p>FOTO 1: Placa de identificação na entrada da cascalheira desativada</p>	<p>FOTO 2: Vista lateral da cascalheira. Verifica-se indícios de revegetação</p>
	
<p>FOTO 3: Lodo disposto para a secagem.</p>	<p>FOTO 4: Vista lateral da cascalheira. Verifica-se a utilização de cal para a estabilização do solo e do lodo.</p>

Quadro 01 - Vistoria realizada em 21 de dezembro de 2018

5. ANÁLISE

5.1. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Em 11 de janeiro de 2019, a interessada requereu, a este Instituto, a autorização ambiental para a disposição de lodo proveniente da ETA Píripau em cascalheira desativada na Região Administrativa de Planaltina - DF. O requerimento ocorreu por meio da Carta nº 233/2018-PRH/PR/CAESB (17139639) apresentando os seguintes documentos:

- Formulário de requerimento de Autorização Ambiental; e
- Documentação do representante da Caesb.

Posteriormente, por meio da Carta SEI-GDF nº 52/2019 - CAESB/PR/PRH (17968644), a interessada encaminhou o relatório de atendimento das condicionantes ambientais da Autorização Ambiental nº 154/2009-IBRAM, referente ao ano de 2016, e o comprovante de pagamento da taxa de análise.

5.2. RELATÓRIOS TÉCNICOS

Conforme estabelecido na Autorização Ambiental nº 154/2009, a interessada estava condicionada a encaminhar, a este Instituto, relatórios técnicos anuais com informações qualitativas e quantitativas sobre a disposição do lodo na cascalheira. A Tabela abaixo apresenta a síntese das informações encaminhadas por meio dos referidos relatórios.

Ano	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual de massa seca (%)	27,76	26,19	24,47	23,37	30,23	-	-	-	-
pH	6,30	6,2	6,4	6,15	6,0	-	-	-	-
Coliformes Termotolerantes (fecal) (NMP/g de matérias seca)	5,44E+03	7,57E+03	1,01E+03	-	5,39E+03	5,05E+03	6,99E+03	1,01E+05	2,1E+03
Número de ovos de helmintos	0	0	0	0,29	0	-	0,13	0,14	0,1
Número de ovos viáveis	0	0	0	0,29	0	-	0,13	0,14	0,1
Massa depositada na cascalheira (toneladas)	445	410	330	345	365	370	385	370	360
Vida útil remanescente da cascalheira (anos)	15	13	13	13	12	12	12	12	12

Quadro 02 - Síntese das informações apresentadas pela Caesb

5.3. PARECER TÉCNICO 2 (23683888)

Tendo em vista que, de acordo com a Lei Distrital nº 5.344, de 19 de maio de 2014, que dispõe sobre o Rezoneamento Ambiental e Plano de Manejo da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu:

Art. 11. São normas para a ZCVS:

I – as atividades de baixo impacto ambiental e de utilidade pública são permitidas;

II – as atividades existentes na data de publicação do ato de aprovação do plano de manejo podem ser mantidas desde que cumpridas as demais exigências legais;

III – as atividades desenvolvidas devem respeitar as normas estabelecidas para o corredor ecológico;

IV – as práticas sustentáveis nas atividades agropecuárias devem ser incentivadas;

V – a pecuária de pequenos animais na forma de confinamento deve ser incentivada prioritariamente;

VI – a pecuária extensiva deve utilizar prioritariamente a pastagem nativa;

VII – a silvicultura de espécies arbóreas e arbustivas nativas deve ser incentivada;

VIII – o Manejo Integrado de Pragas – MIP deve ser obrigatoriamente empregado nas atividades agropecuárias;

IX – o estabelecimento de Reserva Legal deve ser priorizado;

X – a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ser priorizada;

XI – a instalação de hortos para produção de mudas de espécies nativas deve ser incentivada e permitida;

XII – é proibido:

a) disposição de resíduos de qualquer natureza;

b) supressão de vegetação nativa, em qualquer estágio de regeneração, sem autorização do órgão ambiental;

c) prática de esportes motorizados;

d) instalação de indústrias de produtos alimentares do tipo matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e de derivados de origem animal. (grifo nosso)

Fora encaminhada à Superintendência de Gestão de Unidades de Conservação (SUC) a Informação Técnica 12 (17999511) solicitando a sua manifestação quando à possibilidade de concessão de Autorização Ambiental para o empreendimento em tela. Em resposta à informação técnica supracitada, a SUCON, por meio do Parecer Técnico 2 - IBRAM/PRESI/SUCON/DIRUC-I (23683888), manifestou-se favorável a continuidade da atividade, o referido documento apresentara as seguintes considerações:

Por se tratar de material gerado a partir de tratamento de água, supõe-se que os parâmetros de qualidade do lodo não estariam fora dos limites estabelecidos nas regras vigentes (Resolução CONAMA nº 357 e demais formas de regramento). Apesar de, em teoria, não ser o melhor material para a recuperação de uma área degradada por ser pobre em nutrientes, não há nenhum impedimento em utilizar o material como substrato. Desta forma, considerando que a atividade é de recuperação de área degradada em uma zona destinada a conservação dos recursos naturais, não há nenhum óbice em sua continuidade por estar alinhada com o objetivo de conservação desta zona.

Por fim, sugere-se ao setor de licenciamento ambiental estabelecer uma condicionante de monitoramento da qualidade do lodo gerado a fim de garantir que não haja disposição de material impróprio na cascalheira. (grifo nosso)

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o empreendimento se enquadra na Resolução Conam nº 09/2017, que disciplina, no âmbito do Distrito Federal, as normas para emissão de autorização ambiental;

Considerando a análise processual;

Considerando o baixo impacto ambiental da atividade;

Considerando a vistoria realizada em 21 de dezembro de 2018;

Considerando que o empreendimento foi licenciado, por meio de sucessivas Autorizações Ambientais, de 2002 a 2011;

Considerando que a interessada tem monitorado o local de disposição do lodo;

Considerando que, conforme verificado em vistoria técnica e nos relatórios técnicos anuais da Caesb, os locais onde o lodo foi incorporado têm apresentado indícios de restauração vegetal;

Considerando que – mantidas as condições de tratamento, a qualidade e a quantidade de água bruta tratada pela ETA Pípiripau – a vida útil remanescente da cascalheira seja de aproximadamente 12 anos, conforme apresentado nos relatórios técnicos anuais; e

Considerando o Parecer Técnico 2 IBRAM/PRESI/SUCON/DIRUC-I (23683888) elaborado pela SUCON;

Esta equipe técnica é favorável à emissão de Autorização Ambiental para a disposição de lodo proveniente da ETA Pípiripau na cascalheira desativada situada nas proximidades da DF-250 em Planaltina - DF pelo período de 3 (três) anos, desde que observadas as Condicionantes, Exigências e Restrições contidas no item 7 deste parecer.

7. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. Fixar placa no local contendo informações sobre o empreendedor, a atividade autorizada e a Autorização Ambiental vigente (incluindo o seu devido prazo de vigência);
2. Encaminhar ao Ibram relatórios técnicos anuais com informações qualitativas e quantitativas (inclusive retroativas) sobre a disposição e incorporação de lodo na cascalheira;
3. Incluir nos relatórios técnicos anuais informações relacionadas à restauração vegetal na área da cascalheira desativada;
4. Realizar o controle do lodo, desde sua saída da ETA Pípiripau até a chegada ao local de disposição;
5. Realizar periodicamente o monitoramento do local a fim de se evitar a retirada de lodo ou a disposição de outros materiais por pessoas não autorizadas;
6. Promover o controle de processos erosivos na área da cascalheira;
7. Toda e qualquer alteração no empreendimento deverá ser solicitada/requerida ao IBRAM;
8. Comunicar ao IBRAM, imediatamente, a ocorrência de qualquer dano ambiental;
9. Outras condicionantes, restrições ou exigências ambientais, assim como a anulação das existentes, poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer momento

Este é o Parecer que será submetido à apreciação superior.



Matr.0195362-1, Analista de Atividades do Meio Ambiente, em 26/06/2019, às 11:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADENILSON ALVES DA SILVA - Matr.1689539-8, Assessor(a)**, em 26/06/2019, às 11:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **24321532** código CRC= **144746A9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF
